

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1337/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	096	42,5
	999	42,5
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	75,3
	999	75,3
0805 50 10	052	65,1
	382	58,2
	388	54,9
	508	39,2
	524	31,8
	528	53,5
	999	50,5
0806 10 10	052	166,0
	220	120,6
	616	105,2
	624	144,8
	800	131,4
	999	133,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	76,6
	400	104,5
	508	79,1
	512	69,3
	524	56,0
	528	81,6
	720	88,5
	804	93,6
	999	81,2
0808 20 50	052	98,8
	388	96,8
	512	96,9
	999	97,5
0809 10 00	052	185,7
	092	189,7
	094	69,5
	999	148,3
0809 20 95	052	272,9
	400	296,9
	616	183,0
	999	250,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	157,4
	999	157,4
0809 40 05	512	91,6
	624	149,8
	999	120,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».